

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO N°: 2001.14888-4
CLASSE: 2100

TOTAL FINA ELF S/A E OUTRO X CADE

MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

I

TOTAL FINA ELF S/A E OUTRO impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**, objetivando a suspensão da eficácia de decisão que impôs o pagamento de multa em razão da intempestividade de recurso.

Aduz em seu proclamação que resolução interna não tem o condão de se sobrepor à lei antitruste, restando por tempestivo seu recurso.

II

O *fumus boni iuris* fica evidenciado diante do disposto no § 4º, do art. 54 da Lei nº 8884/94, verbis:

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 4º - os atos de que trata o *caput* deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à Seae.

Por outro lado, a Resolução nº 15/98 impõe que tal prazo deve-se contar da assinatura do primeiro documento vinculado ao contrato.

Ab initio, verifica-se que os ditames da Resolução no 15/98, não tem o condão de desconstituir o comando legal da legislação antitruste.

Assim, o prazo para comunicação prévia deve ser contado a partir da realização do ato, que se deu em 04.06.99, estando, portanto a data da protocolização da comunicação, dentro do lapso exigido pela lei, mesmo porque, desse ato que se implementam as condições pactuadas.

Da mesma forma, o *periculum in mora* restou consubstanciado diante da dificuldade de reparação do prejuízo, caso a medida venha a ser concedida ao final.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais para a concessão da medida liminar (inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança de multa relativa à intempestividade do recurso em debate, até decisão final.

Oficie-se e Intime-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2001.

DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO

Juíza Federal da 5ª Vara

Seção Judiciária do Distrito Federal